

INSS



ANEXO IV

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL - TADF

LEI 9.639/98 e Alterações
(ESTADOS E DISTRITO FEDERAL)

Nº DO TADF: _____ DATA: ____ / ____ / ____

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, criado por autorização da Lei nº 8.029, de 12/04/90, com sede no SAS – Quadra 2 – Bloco O em Brasília – DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.979.036/0001-40, por seu órgão local: Agência da Previdência Social Rio de Janeiro - Cosme Velho – 17.003.040, daqui por diante denominado simplesmente INSS, representado neste ato pelo (a) Sr. (a): _____

_____ ocupante da função de _____ e a entidade GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Rua Pinheiro Machado s/nº, Palácio Guanabara, Laranjeiras, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600.0001-71, neste ato representada por seu responsável legal, o(a) Sr(a) ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, daqui por diante denominado apenas DEVEDOR, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL, nas condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - O DEVEDOR confessa as dívidas relacionadas na cláusula 5º, provenientes de contribuições em atraso e não recolhidas, para fins de amortização, através da retenção no Fundo de Participação dos Estados - FPE do percentual básico de _____ pontos percentuais.

Cláusula 2ª - O prazo para amortização da dívida acordada será em 240(duzentos e quarenta) meses limitando-se ao percentual de 4% de retenção do FPE. O saldo remanescente será repactuado ao final da vigência deste acordo.

Cláusula 3ª - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula 4^a - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, sendo assegurado ao INSS o direito de efetuar a sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula 5^a - O objeto do presente acordo compreende a amortização da dívida discriminada no Anexo I.

Cláusula 6^a - O DEVEDOR autoriza seja efetuada a retenção no FPE e o repasse ao INSS do valor das suas obrigações previdenciárias correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo.

Cláusula 7^a - O DEVEDOR autoriza a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada , quando o valor do FPM não for suficiente para quitação da amortização e das obrigações previdenciárias correntes.

Cláusula 8^a - A dívida objeto deste acordo será consolidada, inicialmente, no primeiro dia do mês do pedido de amortização, aplicando-se os critérios previstos para a atualização dos créditos previdenciários , da seguinte forma:

1 - COMPETÊNCIAS ATÉ 12/90:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram atualizados monetariamente com base na legislação vigente na data da competência a que se referem e convertidos em quantidade de UFIR, mediante a sua divisão por 597.06 (valor nominal da UFIR em 02.01.92).

II - JUROS

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- 1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 31/01/91;
- TRD para o período de 02/91 a 12/91, ou seja, 335,52 %;
- 1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02/92 a 12/96, ou seja, 59 %;
- Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 01/97, cumulativamente.

2 - COMPETÊNCIAS DE 01/91 A 11/91:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão por 597.06.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- a) TRD calculada do vencimento da competência até 02/01/92;
- b) 1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02/92 a 12/96, ou seja, 59 %;
- c) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 01/97, cumulativamente.

3 - COMPETÊNCIAS DE 12/91 A 12/94:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão pela UFIR do primeiro dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 12/96;
- b) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 01/97, cumulativamente.

4 - COMPETÊNCIAS DE 01/95 A 03/97:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Não há.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

- a) 1% no mês de vencimento da competência;
- b) Taxa Média Mensal de Capitação do Tesouro Nacional Relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna/Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos respectivos períodos;
- c) 1% no mês da consolidação da dívida.

5 - COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 04/97:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Não há.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

- 1% no mês de vencimento da competência;
- Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;
- 1% no mês da consolidação da dívida.

Cláusula 9º - Os recursos decorrentes da aplicação do disposto na cláusula 1ª deste acordo constituirão o valor a ser deduzido do saldo devedor da dívida reconsolidada no primeiro dia de cada mês em que forem efetuados os respectivos descontos do FPM, até a sua plena quitação, aplicando-se sobre o montante constituído em decorrência do estabelecido na cláusula 10 juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP.

Cláusula 10 - E por estarem assim, acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Amortização de Dívida Fiscal, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, todas rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, de 2002.

SIGNATÁRIOS:


Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
CHEFE DA AGÊNCIA POSTO DE ARRECADAÇÃO
ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
Governador do Estado do Rio de Janeiro

INSS



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO IV

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL - TADF

LEI 9.639/98 e Alterações
(ESTADOS E DISTRITO FEDERAL)

Nº DO TADF: _____ DATA: ____ / ____ / ____

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, criado por autorização da Lei nº 8.029, de 12.04.90, com sede no SAS – Quadra 2 – Bloco O em Brasília – DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.979.036/0001-40, por seu órgão local: Agência da Previdência Social Rio de Janeiro - Cosme Velho – 17.003.040, daqui por diante denominado simplesmente INSS, representado neste ato pelo (a) Sr. (a): _____

_____ ocupante da função de
e a entidade GOVERNO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, com sede na Rua Pinheiro Machado s/nº. Palácio Guanabara,
Laranjeiras, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600.0001-71, neste ato
representada por seu responsável legal, o(a) Sr.(a) ANTHONY WILLIAM GAROTINHO
MATEUS DE OLIVEIRA, daqui por diante denominado apenas DEVEDOR,
RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL,
nas condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - O DEVEDOR confessa as dívidas relacionadas na cláusula 5º, provenientes de contribuições em atraso e não recolhidas, para fins de amortização, através da retenção no Fundo de Participação dos Estados - FPE do percentual básico de ____ pontos percentuais.

Cláusula 2ª - O prazo para amortização da dívida acordada será em 240(duzentos e quarenta) meses limitando-se ao percentual de 4% de retenção do FPE. O saldo remanescente será repactuado ao final da vigência deste acordo.

Cláusula 3ª - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula 4^a - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, sendo assegurado ao INSS o direito de efetuar a sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula 5^a - O objeto do presente acordo compreende a amortização da dívida discriminada no Anexo I.

Cláusula 6^a - O DEVEDOR autoriza seja efetuada a retenção no FPE e o repasse ao INSS do valor das suas obrigações previdenciárias correntes, correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo.

Cláusula 7^a - O DEVEDOR autoriza a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada , quando o valor do FPM não for suficiente para quitação da amortização e das obrigações previdenciárias correntes.

Cláusula 8^a - A dívida objeto deste acordo será consolidada, inicialmente, no primeiro dia do mês do pedido de amortização, aplicando-se os critérios previstos para a atualização dos créditos previdenciários , da seguinte forma:

1 - COMPETÊNCIAS ATÉ 12/90:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram atualizados monetariamente com base na legislação vigente na data da competência a que se referem e convertidos em quantidade de UFIR, mediante a sua divisão por 597,06 (valor nominal da UFIR em 02.01.92).

II - JUROS

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 31.01/91;
- b) TRD para o período de 02/91 a 12/91, ou seja, 335,52 %;
- c) 1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02.92 a 12.96, ou seja, 59 %;
- d) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 01/97, cumulativamente.

2 - COMPETÊNCIAS DE 01/91 A 11/91:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão por 597,06.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- a) TRD calculada do vencimento da competência até 02/01/92;
- b) 1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02/92 a 12/96, ou seja, 59 %;
- c) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 01/97, cumulativamente.

3 - COMPETÊNCIAS DE 12/91 A 12/94:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão pela UFIR do primeiro dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 12/96;
- b) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 01/97, cumulativamente.

4 - COMPETÊNCIAS DE 01/95 A 03/97:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Não há.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

- a) 1% no mês de vencimento da competência;
- b) Taxa Média Mensal de Capitação do Tesouro Nacional Relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna/Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos respectivos períodos;
- c) 1% no mês da consolidação da dívida.

5 - COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 04/97:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

• Não há.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

- a) 1% no mês de vencimento da competência;
- b) Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;
- c) 1% no mês da consolidação da dívida.

Cláusula 9º - Os recursos decorrentes da aplicação do disposto na cláusula 1ª deste acordo constituirão o valor a ser deduzido do saldo devedor da dívida reconsolidada no primeiro dia de cada mês em que forem efetuados os respectivos descontos do FPM, até a sua plena quitação, aplicando-se sobre o montante constituído em decorrência do estabelecido na cláusula 10 juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP.

Cláusula 10 - E por estarem assim, acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Amortização de Dívida Fiscal, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, todas rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, de 2002.

SIGNATÁRIOS:

Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
CHEFE DA AGÊNCIA POSTO DE ARRECADAÇÃO

ANTHONY WILLIAM GARCIA MATHEUS DE OLIVEIRA
Governador do Estado do Rio de Janeiro